

DEPOIMENTO ANTECIPADO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA FIM DE EXCLUSÃO DA REVITIMIZAÇÃO

EARLY TESTIMONY OF DOMESTIC VIOLENCE VICTIMS TO PREVENT REVICTIMIZATION

Luciano Lopes Nogueira Ramos

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí. Mestre em Direito Penal pela

PUC SP.

E-mail: lucianolopes@mppi.mp.br

Recebido em: 30/04/2025 | Aprovado em: 16/07/2025

Resumo: O artigo tem por objetivo apresentar o referencial teórico acerca da violência doméstica e da revitimização, bem como apontar a ocorrência da revitimização quando da tomada de mais de um depoimento acerca do delito e a solução legal para o depoimento antecipado em sede de ação cautelar para evitar a revitimização.

Palavras-chaves: Violência, Violência doméstica, Revitimização, Depoimento antecipado.

Abstract: *The article aims to present the theoretical framework on domestic violence and revictimization, as well as to point out the occurrence of revictimization when taking more than one statement about the crime and the legal solution for the early statement in the context of a protective order to avoid revictimization.*

Keywords: *Violence, Domestic violence, Revictimization, Early testimony.*

Sumário: Introdução. 1. Violência, revitimização e depoimento antecipado. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O informe da violência doméstica pela vítima ao aparato da segurança, a tomada do seu depoimento em sede de inquérito policial, e novamente na fase judicial, representa a revitimização na medida em que a ofendida tem de relembrar toda a violência sofrida para narrá-la, causando-lhe sofrimento e angústia.

Para evitar tal mal, faz-se necessário o uso do depoimento antecipado para uma única oitiva da ofendida em juízo.

1. VIOLÊNCIA, REVITIMIZAÇÃO E DEPOIMENTO ANTECIPADO

A violência refere-se à utilização de força física, psicológica ou intelectual com o intuito de compelir outra pessoa a realizar uma ação ou omissão não desejada; trata-se de constranger, cercear a liberdade, perturbar ou obstruir a manifestação de desejos e vontades de outrem, sob a pena que a vítima enfrente ameaças severas constantemente, ou mesmo corra o risco de ser agredida, ferida ou morta¹.

Maria Almeida relata a primeira forma de violência:

A primeira forma de discriminação e violência foi a de gênero. A Sociologia, a Antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, onde houve a imposição de papéis sociais diferenciados, que foram construídos historicamente com dominação e submissão².

A violência, em sua acepção mais abrangente, sempre fez parte da experiência humana, incluindo a violência perpetrada por homens contra mulheres³.

1 ALMEIDA, Maria Amélia de Almeida; TELES, Mônica de Meio. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 13.

2 *Idem, ibidem*, pp 14-15.

3 FORTUNATO, Tammy. **Feminicídio: aspectos e responsabilidades**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2023. p. 7.

Assim, o conceito de gênero facilita a compreensão das desigualdades sociais e econômicas entre mulheres e homens, ressaltando a discriminação histórica enfrentada pelas mulheres⁴.

O conceito de gênero não deve ser confundido com o de sexo. O gênero trata das disparidades socioculturais presentes entre os sexos masculino e feminino, assim como das desigualdades socioeconômicas e políticas. Neste aspecto, as mulheres se encontram em uma posição subordinada em relação aos homens⁵.

O conceito de gênero surge devido às desigualdades históricas, econômicas e sociais entre os homens e as mulheres, sendo que as interações entre esses grupos estão atreladas à naturalização das disparidades e à submissão da mulher ao homem⁶.

O conceito de gênero está presente na Declaração e na Plataforma de Ação de Pequim, de 1995. Gênero refere-se a “[...] identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições”⁷. Para a Plataforma de Pequim⁸, a violência baseada no gênero é definida como:

[...] quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada⁹.

Maria Almeida e Mônica Teles argumentam que a violência de gênero é fruto da educação recebida pelos homens e mulheres:

O conceito de violência de gênero demonstra que, ao longo da história, a violência não é fruto da natureza, mas sim

4 ALMEIDA, Maria Amélia de Almeida; TELES, Mônica de Meio, *op. cit.*, p. 15.

5 *Idem, ibidem*, p. 16

6 FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o Processo no Caminho da Efetividade. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 73.

7 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) **Recomendação Geral nº 33**, §7º, p. 4. Disponível em: <<https://assets-compromissoe-atitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 1º nov. 2024.

8 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Declaração de Pequim**, assinada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz, em 15 de setembro de 1995. Legislação da Mulher, 4. Ed. Brasília, DF, Centro de Documentação e Informação, Item D, § 113, p. 134-139, 2011.

9 CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. **Manual de direito penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 198.

do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelo comportamento agressivo dos homens e a docilidade e a submissão das mulheres, e sim os costumes, a educação e os meios de comunicação que reforçaram a ideia de que o sexo masculino possui o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres¹⁰.

Sardenberg e Tavares conceituam a violência de gênero como aquela que:

Diz respeito a qualquer tipo de violência (física, social ou simbólica) que tenha por base a organização social dos sexos e que seja perpetrada contra indivíduos especificamente em virtude do seu sexo, identidade de gênero ou orientação sexual. Dentro dessa perspectiva, a violência de gênero pode atingir tanto homens quanto mulheres, como se verifica no caso da violência contra homossexuais e transexuais, vítimas constantes de todo tipo de agressão¹¹.

A violência de gênero pode ser compreendida como “violência contra a mulher”, termo que foi destacado pelo movimento feminista na década de 1970, visto que as mulheres constituem o principal alvo dessa forma de violência¹².

Violência de gênero diz respeito à agressão enfrentada pela mulher em função de sua condição feminina, enquanto a violência doméstica, ou violência intrafamiliar, manifesta-se como qualquer tipo de violência ocorrida no contexto do lar, em relacionamentos afetivos, de consanguinidade ou de afinidade¹³.

Toda violência contra a mulher no contexto de relações doméstica, familiar e íntimo-afetiva é violência de gênero, conforme Carmen Campos e Ela Castilho:

Toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma

10 ALMEIDA, Maria Amélia de Almeida; TELES, Mônica de Meio, ref. 1, p. 16.

11 SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres:** suas diferentes faces e estratégias e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 09.

12 ALMEIDA, Maria Amélia de Almeida; TELES, Mônica de Meio, ref. 1, p. 17.

13 COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade:** diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. Orientadora: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 17. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/00271777>>. Acesso em: 5 nov. 2024.

violência de gênero, porque reflete as relações assimétricas de poder que conferem ao masculino um suposto “mando”, ou supremacia, e às mulheres uma suposta “obediência”, ou inferioridade¹⁴.

A estrutura desigual patriarcal influencia não apenas a maneira como homens e mulheres interagem, mas também na formulação e na implementação das normas legais, as quais começaram a ser abordadas em virtude das reivindicações dos movimentos feministas globalmente.¹⁵

Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian relatam os papéis colocados aos homens e mulheres:

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta, verdadeiros modelos de comportamento, introyetados pela educação diferenciada, que outorga o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra, com a participação – submetida por cultura – de mulheres, o que tem significado ditar-lhes – e a muitas delas aceitarem e cumprirem – rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade¹⁶.

O ambiente familiar, que deveria representar um espaço de carinho, proximidade e segurança, transforma-se em um palco de violência¹⁷.

Maria Couto alerta acerca da perpetuação dos ciclos de violência:

A perpetuação de ciclos de violência, nos quais a vítima percebe a agressão que lhe é infligida e, apesar disso, mantém a relação com o autor, é comum quando se contempla o fenômeno da violência doméstica e traz à tona manifestações sociais estereotipadas a respeito da mulher que sofre com essa espécie de agressão¹⁸.

As violências acontecidas no contexto familiar pressupõem uma dimensão subjetiva e envolvem laços afetivos, emocionais, além das condições étnicas, raciais e de gênero dos indivíduos participantes, os quais sustentam a (re)produção do patriarcado enquanto fenômeno social¹⁹.

14 CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V., ref. 09, p. 198.

15 FERNANDES, Valéria Diez Scarance, ref. 6, pp. 62-63.

16 BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana, CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra as mulheres:** Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio. 5ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 18.

17 COUTO, Maria Cláudia Giroto do, ref. 14, p. 18.

18 *Idem, ibidem*, p. 18.

19 MIRALES, Rosana. **Violência de gênero:** dimensões da lesão corporal. Cascavel: Edunioeste, 2013. p. 34.

Sobre a violência, assim pensa Maria Amélia Almeida:

A violência é uma das mais graves formas de discriminação em razão de sexo/gênero, porque importa uma violação dos direitos humanos e das liberdades essenciais, atinge a cidadania das mulheres, e as impede de tomar decisões de maneira autônoma e livre, de ir e vir, de expressar opiniões e desejos, de viver em paz em suas comunidades²⁰.

Nesse âmbito, é evidente a disparidade entre os gêneros masculino e feminino, o que torna fundamental a necessidade de uma discriminação positiva em benefício da mulher, com o objetivo de proporcioná-la uma proteção especial²¹.

Na verdade, ainda persiste, em diferentes intensidades, a percepção de que a mulher ocupa uma posição inferior à do homem em questões relacionadas a costumes, piadas, discriminações no contexto laboral e até mesmo nas letras de músicas²².

Deve-se observar que, embora a “violência de gênero”, a “violência doméstica” e a “violência contra as mulheres” estejam vinculadas entre si, são elas conceitualmente diversas, principalmente no que diz respeito ao seu âmbito de atuação.

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las à imposição de uma subordinação e um controle do gênero masculino sobre o feminino²³.

O Conselho da Europa definiu violência doméstica como uma ação familiar onde há violência como toda ação ou omissão que prejudique a vida, a integridade física ou psicológica ou a liberdade da pessoa, ou que cause dano sério ao desenvolvimento da sua personalidade²⁴.

O conceito de violência contra a mulher sob o enfoque de gênero foi instituído pela Convenção de Belém do Pará e incorporado à Convenção

20 ALMEIDA, Maria Amélia de Almeida; TELES, Mônica de Meio, ref. 1, p. 21.

21 SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentário à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 38.

22 SOUZA, Sérgio Ricardo, ref. 21, p. 42.

23 SOUZA, Sérgio Ricardo, ref. 21, p. 35.

24 FERNANDES, Valéria Diez Scarance, ref. 6, pp. 68-69.

para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), pelas Recomendações Gerais nº 19, 33 e 35²⁵.

A violência doméstica é reconhecida na Constituição Federal, que diz, em seu parágrafo 8º, art. 226: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”²⁶.

Sérgio Ricardo Souza aponta a importância da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (ONU) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher:

A inserção do tema no contexto internacional dos direitos humanos é tão evidente, que a própria Lei nº 11.340/06 buscou inspiração e foi precedida pela integração de dois importantes tratados ao ordenamento jurídico brasileiro, já que o Brasil assinou e ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (ONU) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, denominada de Carta do Belém do Pará²⁷.

Tiago André Ávila menciona os compromissos assumidos pelo Brasil com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher:

No plano internacional, desde 1996, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como convenção de Belém do Pará), pela qual assumiu o compromisso de agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher, ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade, ou danifique sua propriedade, e tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher²⁸.

²⁵ *Idem, ibidem*, pp. 69.

²⁶ ALMEIDA, Maria Amélia de Almeida; TELES, Mônica de Meio, ref. 1, p. 24.

²⁷ SOUZA, Sérgio Ricardo, ref. 21, p. 50.

²⁸ ÁVILA, Thiago André Pierobom *et al.* **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiência**

Maria Amélia Almeida reconhece que a Constituição Federal do Brasil determina a necessidade da observância dos tratados internacionais no que se refere aos direitos e garantias:

No mesmo plano da proteção internacional dos direitos humanos, no qual o Brasil também se insere, uma vez que a própria Constituição estabelece (§ 2º do art. 5º) que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte, há dois tratados internacionais ratificados pelo Brasil que se referem especificamente aos direitos das mulheres: Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada em 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 1995²⁹.

Maria Amélia Almeida e Mônica Teles informam o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e meninas em Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos:

Em Viena, em 1993, por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, o movimento de mulheres levou a bandeira de luta: “[...] os direitos da mulher também são direitos humanos”, e ficou consignado, na Declaração e Programa de Ação de Viena (item 18), que: “Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais”³⁰.

Reconheceu-se, pela primeira vez, em um foro internacional, que os direitos das mulheres são direitos humanos. Em decorrência do Programa de Ação adotado em Viena, a Assembleia-Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução nº 48/104, de 20 de dezembro de 1993, que contém a Declaração sobre a Violência contra a Mulher, de forma inédita.

Esse documento serviu de base para a posterior Convenção de Belém do Pará, de nível regional, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, e foi precursor, ao definir que a violência de gênero engloba a violência física, sexual e psicológica, ocorrida no âmbito público ou privado.

e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014. p. 21.

29 ALMEIDA, Maria Amélia de Almeida; TELES, Mônica de Meio, ref. 1, p. 62.

30 *Idem, ibidem*, p. 63.

No ano seguinte, em 1994, por meio da Resolução nº 1994/45, na Comissão de Direitos Humanos da ONU, houve a designação de uma relatora especial para monitorar e acompanhar a violência contra a mulher em todo o mundo³¹.

Após a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, perdeu-se o sentido da expressão “direitos do homem”, para se referir a toda a humanidade, porque a locução “direitos humanos” engloba também os direitos das mulheres e meninas³².

Essa reflexão foi reiterada no quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)³³.

Merece destaque, no reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, que reconheceu os direitos da mulher como direitos humanos em sua Declaração e Plataforma de Ação³⁴.

O sistema de proteção dos direitos humanos, as abordagens inovadoras que privilegiem o conteúdo ético da Constituição Federal de 1988 e uma interpretação que busque dar garantias de sua efetividade podem iniciar a revolução da inclusão. É possível pensar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) para mulheres e homens igualmente³⁵.

Sérgio Ricardo Souza explana a origem da Lei Maria da Penha:

A origem da Lei Maria da Penha veio por meio da atuação do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), com a vítima Maria da Penha Fernandes formalizando denúncia contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que culminou com o Relatório nº 54/01, que concluiu ter sido o Brasil omissos em relação ao problema da violência contra a mulher, de modo geral, e em particular determinou a adoção de providências preventivas e repressivas contra o autor das agressões contra Maria da Penha Fernandes, e recomendou a adoção

31 ALMEIDA, Maria Amélia de Almeida; TELES, Mônica de Meio, ref. 1, p. 63.

32 *Idem ibidem*, p. 64.

33 *Idem ibidem*, p. 64.

34 *Idem ibidem*, p. 64.

35 *Idem ibidem*, p. 64.

de medidas simplificadas do sistema jurídico nacional para a implementação dos direitos já reconhecidos na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará, onde consta o item “4” das conclusões:

[...] que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o art. 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os arts. 8º e 25 da Constituição Americana e sua relação com o art. 1º da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida³⁶.

No relatório final, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos decidiu que não havia evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado, como representante da sociedade, para punir esses atos, apesar do compromisso assumido pelo Brasil pela ratificação dos Tratados Internacionais assinados em 1984 e em 1994 (Convenção Cedaw e Convenção de Belém do Pará, respectivamente) e informou que era dever do Brasil tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher³⁷.

Cabe lembrar que a raiz da violência doméstica está no sentimento de posse do homem em relação à mulher, como se a mulher fosse a propriedade do homem³⁸.

Valéria Fernandes descreve as formas da violência que começam do seguinte modo:

Esta forma de violência manifesta-se muitas vezes de modo sutil, com pequenos gestos e atitudes de “cuidado”; “orientar” a vítima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família e horário, que parecem uma atenção especial por parte do homem, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima³⁹.

36 SOUZA, Sérgio Ricardo, ref. 21, pp. 32-33.

37 SEIXAS, Maria Rita D’Angelo; DIAS, Maria Luíza. **A violência doméstica e a cultura da paz**. São Paulo: Santos, 2013. p. 4.

38 FERNANDES, Valéria Diez Scarance, ref. 06, p. 82.

39 *Idem, ibidem*, p. 84.

O pior é que, nas situações de violência doméstica, o agressor promove a inversão da culpa, fazendo a vítima crer que esta é a responsável pelo ato de agressão, porque descumpriu um dever ou falhou⁴⁰.

Tal quadro cria condições para que o homem se sinta autorizado e legitimado a fazer uso da violência, fazendo que a mulher vítima de agressão fique inerte e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com agressor⁴¹.

Alice Bianchin *et al* apontam as seguintes características da violência de gênero nas relações entre homens e mulheres:

- 1) Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher.
- 2) Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçado pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder.
- 3) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais.
- 4) A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto), a naturalização da violência e a habitualidade das situações de violência, dentre outros importantes fatores, tornam as mulheres ainda mais vulnerabilizadas dentro do sistema de desigualdade de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia)⁴².

A Lei Maria da Penha, que foi precedida pelo amplo debate, na esfera pública, com o processo legislativo que contou com a participação, impulso e acompanhamento pela sociedade civil, veio para combater a violência doméstica⁴³.

A iniciativa legislativa do projeto de lei coube ao Executivo, com base em anteprojeto elaborado por um grupo de organizações feministas⁴⁴.

40 *Idem, ibidem*, p. 84.

41 BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana, CHAKIAN, Silvia, ref. 16, p. 18.

42 BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana, CHAKIAN, Silvia, ref. 16, p. 19,

43 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista** – Novos Paradigmas. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024. pp. 189-190.

44 *Idem, ibidem*, p. 190.

A Lei Federal nº 11.340/2006 definiu a posição jurídica da vítima e criou este instrumento de tutela, um sistema interdisciplinar de enfrentamento e prevenção à violência⁴⁵.

Carmen Hein de Campos, ao aplicar o “teste da igualdade”, proposto na obra de Bandeira de Mello, concluiu que a Lei nº 11.340/2006 não viola o princípio da igualdade e não discriminação pelos seguintes motivos:

- a) refere-se a um grupo, “as mulheres enquanto categoria”;
- b) tem um “fator diferenciador” pois a violência prejudica o exercício dos direitos de cidadania da mulher; c) a norma de proteção desigual “guarda relação concreta e lógica com o *discrimen* (são as mulheres que sofrem com a violência doméstica (ou no espaço doméstico) e não os homens”;
- d) objetiva “garantir a dignidade e exercício aos direitos fundamentais das mulheres, valores supremos do ordenamento jurídico nacional, expresso no dever do Estado de proteger as mulheres contra toda forma de violência”, conforme o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal⁴⁶.

A efetividade da Lei Maria da Penha depende da compreensão acerca do princípio da igualdade, reconhecendo-se a situação de vulnerabilidade da mulher⁴⁷.

Para a efetividade da lei, deve-se fazer uma releitura do processo penal, incorporar conceitos que ultrapassam o âmbito jurídico, como a referência a gênero e a hipossuficiência da mulher⁴⁸.

A Lei Maria da Penha criou instrumentos importantes para a intervenção preventiva do Estado a fim de evitar a ocorrência de delitos e violência contra a mulher sob a perspectiva da proteção integral nas relações de gênero⁴⁹.

Sobre o julgamento criminal da violência doméstica, a conclusão tardia do processo também atinge diretamente mulheres em situação de violência por ser angustiante, revitimizante e com risco para a vida ou a proteção de vítimas⁵⁰.

45 FERNANDES, Valéria Diez Scarance, ref. 06, pp 63-64.

46 *Idem, ibidem*, p. 66.

47 FERNANDES, Valéria Diez Scarance, ref. 06, p. 67.

48 *Idem, ibidem*, p 67.

49 ÁVILA, Thiago André Pierobom *et al.*, ref. 28, p. 22.

50 FERNANDES, Valéria Diez Scarance, ref. 6, p 115.

Na avaliação do prazo razoável devem ser levados em conta os seguintes fatores: "a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais, e d) o prejuízo gerado na situação jurídica da suposta vítima"⁵¹.

Tal entendimento ficou consolidado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos: Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C nº 35. pars. 71 e 72; Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C nº 202, par. 156; e Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai, *supra*, par. 166 e 167.

Na violência doméstica, há uma particularidade que a distingue de todas as outras, por se tratar de relação dúplice em que a vítima mantém com o agressor uma relação de amor e ódio e na maioria dos casos não deseja a sua punição, mas simplesmente livrar-se da violência.⁵²

Muitos anos se passam ou vários episódios de violência ocorrem até que a vítima de violência doméstica rompa o "sagrado" silêncio do lar⁵³.

Valéria Fernandes alerta a necessidade de romper o molde tradicional da Justiça na violência doméstica:

As peculiaridades dessa forma de violência, a postura da vítima, a dificuldade de se produzirem provas e a costumeira retratação da ofendida obrigam o aplicador do Direito a transcender os moldes tradicionais para que possa proteger as vítimas que não se protegem sozinhas⁵⁴.

Soraia da Rosa Mendes aponta o efeito perverso da violência doméstica:

A violência torna-se ainda mais complexa, porque os agressores são homens com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente, e aqueles conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis, sabem como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão⁵⁵.

51 *Idem, ibidem*, p. 116.

52 *Idem, ibidem*, p. 347.

53 *Idem, ibidem*, pp. 347-348.

54 FERNANDES, Valéria Diez Scarance, ref. 06, p. 348.

55 MENDES, Soraia da Rosa, ref. 39, p. 195.

O fenômeno do silêncio da vítima é um dos traços marcantes da violência doméstica e familiar ao redor do mundo, com reflexos diretos no desfecho dos processos criminal e protetivo.

Sob o termo genérico “silêncio”, pode-se designar a conduta omissiva da vítima em responsabilizar o autor da violência, como procurar a autoridade policial para denunciar a violência⁵⁶.

Diante dessa sensação, muitas mulheres não concebem a agressão doméstica como crime, porque seria uma manifestação de uma vocação interna e natural para o agir violento⁵⁷.

A manutenção da mulher nesse ciclo de violência a coloca em um permanente risco de sofrer agressões, com abalo no entendimento da mulher acerca de sua autodeterminação⁵⁸.

Para a efetividade dos processos protetivo e criminal de violência doméstica, o aplicador do Direito deve empregar conceitos metajurídicos para compreender os motivos que levam a vítima a não processar ou inocentar o agressor.⁵⁹

São fatores que contribuem para o silêncio da vítima, conforme Valéria Fernandes:

a) Vergonha

A vergonha pode influenciar no silêncio da vítima, em razão do receio de expor sua intimidade e aspectos da vida privada perante autoridades públicas, bem como eventual exposição no local de trabalho, perante a família e os amigos, sendo que quanto maior o nível social da vítima, maior medo ela terá da exposição.

b) Crença na mudança do parceiro

As relações violentas são marcadas por um ciclo contínuo e repetitivo denominado de “ciclo da violência”, que termina na fase de “lua de mel” quando a mulher vítima de violência desiste do processo por acreditar nas promessas de mudança do parceiro. Muitas vezes, essa fase de “lua de mel” coincide com os momentos que seguem o registro do boletim de ocorrência, fazendo com que a vítima não represente ou

56 FERNANDES, Valéria Diez Scarance, ref. 06., p. 349.

57 COUTO, Maria Cláudia Girotto do, ref. 14, p. 27.

58 *Idem, ibidem*, p 39.

59 FERNANDES, Valéria Diez Scarance, ref. 6, p. 349.

mesmo inocente o parceiro na fase judicial devendo. as autoridades serem capacitadas para compreender o ciclo da violência e entender que a retratação na fase de “lua de mel” não significa solução do conflito, nem demonstra que o fato não ocorreu.

c) Inversão da culpa

A inversão da culpa é um fator relevante para o silêncio da vítima. No processo de dominação exercido pelo homem, o agressor introduz na vítima a sensação de que a conduta dela desencadeou a violência. A mulher, dominada, subjugada e com baixa autoestima, não se enxerga como vítima e toma para si a responsabilidade do ato agressivo.

d) Revitimização pelas autoridades

A revitimização da mulher decorrente do precário atendimento e posturas inadequadas de autoridades públicas influí para o retorno ao silêncio.

e) Medo de reviver o trauma

A situação de violência – principalmente física e sexual – expõe a mulher a uma insegurança tal que a singela recordação traz tanta dor quanto a própria violência. Mulheres submetidas a graves violências físicas severas ou práticas sexuais forçadas muitas vezes referem que desejam apenas “esquecer” o fato, pois com o tempo, para essas vítimas os crimes aparecem como vagas lembranças, distanciando-se das recordações como se elas não se referissem às suas pessoas.

f) Dependência econômica

O poder econômico da mulher, seu grau de instrução e de independência não são determinantes para definir se a relação será ou não violenta: qualquer mulher, de qualquer origem, pode ser vítima⁶⁰.

Em muitos casos, a mulher em situação de vulnerabilidade por conta da violência não se reconhece como vítima, não deseja a punição do agente, ou se retrata logo após o registro da ocorrência⁶¹.

Novais afirma que as quatro palavras mais perigosas para a violência de gênero são “desta vez é diferente”⁶².

60 FERNANDES, Valéria Diez Scarance, ref. 6, p. 352.

61 *Idem, ibidem*, p. 526.

62 NOVAIS, César. **A defesa no Tribunal do Júri da Vida**. 3ª ed. Cuiabá: Carlini e Carniato Editorial, 2022. p. 106.

A dependência econômica faz com que mulheres se submetam e permaneçam em um relacionamento abusivo, mesmo que isso futuramente possa lhes custar a vida⁶³.

Flávio Biroli aponta as causas da permanência da mulher em relacionamento abusivo e violento:

Tem-se que não é só a dependência econômica que faz com que a mulher permaneça em um relacionamento abusivo e violento. O medo da perda dos filhos, a vergonha perante a sociedade, que a vê como uma mulher incapaz de manter um casamento, o medo do agressor e a incerteza de punição deste; também são elementos que a fazem permanecer no relacionamento⁶⁴.

A necessidade de resgatar a dignidade da vítima é indispensável por ser esta a destinatária das normas jurídicas, e, dessa forma, merece a proteção e participação efetiva na relação processual que envolva seus interesses⁶⁵.

Antônio Fernandes pensa da mesma forma:

Não se pode mais se ver a vítima apenas como sujeito passivo do delito, pois é um sujeito de direitos que deve ter no processo meios de defendê-los de maneira concreta e eficaz, sejam direitos ligados a interesses civis, criminais, seja mesmo direito à tranquilidade, à sua vida privada, à sua intimidade⁶⁶.

Acontece que a vítima de violência doméstica pode vir a sofrer o processo de vitimização secundária direta que é causada pelos profissionais representantes do Estado, e a vitimização secundária indireta, que é aquela ligada aos inúmeros, e, por vezes, desnecessários, processos probatórios pelo quais a vítima é obrigada a passar, tendo que repetir o seu depoimento para o aparato estatal, fazendo com que se lembre da ofensa, causando-lhe dor.

A vitimização secundária também é conhecida como “sobrevitimização” e sobrevém quando a vítima busca ajuda estatal, acionando o poder

63 FORTUNATO, Tammy, ref. 3, p. 26.

64 BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade:** os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 87. Disponível em: <https://www.academia.edu/41144396/Ge_nero_e_desigualdades_limites_da_democracia_no_Brasil>. Acesso em: 3 nov. 2024.

65 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e direitos humanos:** O Processo Penal sob a perspectiva da Vítima. Curitiba: Juruá, 2012. p. 115.

66 FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no Processo Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 56.

público, e é exposta novamente a situações que a fazem reviver ou se sentir humilhada pelo crime sofrido⁶⁷.

Para tanto, uma das formas de evitar a revitimização seria evitar os depoimentos repetidos, conforme pensamento da Valéria Fernandes:

Para se evitar a revitimização durante o depoimento, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal estabelecem a não revitimização, o que evita sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada (art. 10-A, par. 1º, III, Lei Maria da Penha)⁶⁸.

A Lei Maria da Penha prevê a aplicação subsidiária da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta lei⁶⁹.

Se a vítima opta por retornar ao “silêncio”, perde-se a oportunidade de interferir na realidade daquela família, não se protege a vítima, não se pune o agressor, não se rompe o ciclo da violência e não se evita que os filhos aprendam o padrão violento⁷⁰.

A efetividade do processo criminal de violência doméstica exige uma releitura do processo, segundo as peculiaridades dessa forma de violência, para evitar o retorno ao silêncio, o que importaria no fracasso da tentativa de mudar a realidade e afastar a violência doméstica⁷¹.

Logo, deve haver a leitura do art. 13 da Lei Maria da Penha, que dispõe que, ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

É imprescindível a aplicação da Lei Federal nº 13.431/17, que trata do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, no que tange ao art. 11, que dispõe sobre o

⁶⁷ KOSOVSKI, Ester. PIEDADE JUNIOR, Heitor. **Estudos da vitimologia**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014. p. 107.

⁶⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance, ref. 06, p. 528.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 5 nov. 2024.

⁷⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance, *op. cit*, p. 475.

⁷¹ *Idem, ibidem*, p. 476.

depoimento sem dano da criança com menos de sete anos, ou em caso de violência sexual em criança e adolescente em sede de rito cautelar de antecipação de prova, para evitar a revitimização, sendo vedada nova tomada de depoimento, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e se houver concordância da vítima.

CONCLUSÃO

A observância da oitiva da vítima de violência doméstica em sede de rito cautelar de antecipação de prova abreviaria enormemente o tempo entre a data da agressão e a data da oitiva da ofendida, ao passo que o encurtamento de tal lapso temporal contribuiria para evitar a impunidade do agressor diante do risco da ofendida de não ser encontrada, de a vítima não comparecer à audiência para prestar o depoimento, de mudar o depoimento em juízo, para evitar a condenação do agressor ou, simplesmente, ficar em silêncio porque já passou tanto tempo que a ofendida gostaria de “deixar de lado” esse problema e, principalmente, evitaria a revitimização da ofendida com a repetição do seu depoimento no inquérito policial e em juízo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Amélia de Almeida; TELES, Mônica de Meio. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2012.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom *et al.* **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero:** experiência e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014.
- BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia.** Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana, CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra as mulheres:** Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio. 5ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 87. Disponível em: <https://www.academia.edu/41144396/Ge_nero_e_desigualdades_limites_da_democracia_no_Brasil>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará), assinada na Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em 06 de setembro de 1994. Legislação da Mulher, 4. Ed. Brasília, DF, Centro de Documentação e Informação, p. 140-148, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (CEDAW), assinada na Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York, em 18 de dezembro de 1979. Legislação da Mulher, 4. Ed. Brasília, DF, Edições Câmara, p. 149-164, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Declaração de Pequim**, assinada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz, em 15 de setembro de 1995. Legislação da Mulher, 4. Ed. Brasília, DF, Centro de Documentação e Informação, p. 134-139, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996**. Presidência da República. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4377, de 13 de setembro de 2002**. Presidência da República. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

BRASIL. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Lei no 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, assinado em Nova York, em 06 de outubro de 1999. Legislação da Mulher, 4. Ed. Brasília, DF, Centro de Documentação e Informação, p. 165-171, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília: Enfam, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Recomendação Geral nº 35**. Sobre a violência de gênero contra as mulheres. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 128**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>>. Acesso em: 5 nov. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. **Manual de direito penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório de Mérito nº 54/2001, de 16 de abril de 2001**.

COUTO, Maria Cláudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. Orientadora: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo no Caminho da Efetividade**. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

FORTUNATO, Tammy. **Feminicídio**: aspectos e responsabilidades. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2023.

KOSOVSKI, Ester. PIEDADE JUNIOR, Heitor. **Estudos da vitimologia**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e direitos humanos: O Processo Penal sob a perspectiva da Vítima**. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista – Novos Paradigmas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MIRALES, Rosana. **Violência de gênero: dimensões da lesão corporal**. Cascavel: Edunioeste, 2013.

NOVAIS, César. **A defesa no Tribunal do Júri da Vida**. 3ª ed. Cuiabá: Carlini e Carniato Editorial, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). **Recomendação Geral nº 19**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Recomendação Geral nº 23: Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3565.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). **Recomendação Geral nº 33**. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 1º nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Recomendação Geral nº 35. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 1º nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000**, Relatório nº

54/2001, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 5 nov. 2024

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Relatório no 54/01. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes.** Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 5 nov. 2024.

SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres:** suas diferentes faces e estratégias e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luíza. **A violência doméstica e a cultura da paz.** São Paulo: Santos, 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentário à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2008.